



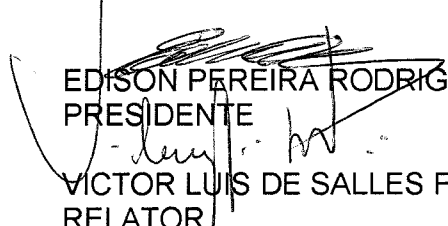
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

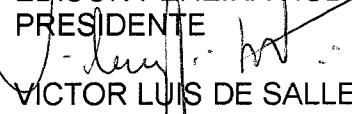
Processo nº : 13709.000543/90-31
Recurso nº : RD/102-1.035 (102-114.309)
Matéria : IRPJ – Ex. 1988 e 1989
Recorrente : CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONTRUTORES S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.018

SUPRIMENTO DE CAIXA – PAGAMENTO POR SUBROGAÇÃO –
DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO – A liquidação de
dívidas por ordem e conta do sujeito passivo por terceira pessoa
jurídica não caracteriza a figura do suprimento de caixa. Ademais,
ainda que se vislumbrasse absurdamente a figura do suprimento, a
entrega de recursos por pessoa jurídica refoge da presunção de
omissão do art. 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada, vencidos
os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton
Furtado e José Clóvis Alves, e, no mérito por maioria de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva,
Zuelton Furtado e José Clóvis Alves.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA; JOSÉ CARLOS
PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 13709.000543/90-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.018

Recurso nº : RD/102-1.035 (102-114.309)
Recorrente : CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONTRUTORES S/A

RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado pela Colenda 2º Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes que, em sessão de 19 de março de 1998, por maioria de votos, sendo relator a I. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, entendeu de negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo para assim confirmar a acusação versando suprimento de caixa, interpõe o mesmo sujeito passivo seu recurso especial de fls. 158/169. Ao ensejo restaram vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

No seu apelo, desde logo insistindo em que não houve “hipótese de suprimento”, já que “não houve fornecimento de recursos de caixa à Recorrente”, e “sim a quitação das dívidas que a empresa sucedida (aqui autuada) tinha com duas instituições bancárias, quitação essa feita por conta e ordem de Christiani Nielsen AS”, se volta o sujeito passivo para a circunstância de que “o v. acórdão recorrido apela para exegese extensiva e analógica”, contrariando, assim, entendimento em acórdão que colaciona, e, de resto, o mesmo acórdão recorrido “baralha e deturpa os institutos de direito privado previstos no art. 986, I (pagamento de dívida de terceiro, com subrogação de crédito) e II (suprimento de caixa, como seja o empréstimo de terceira pessoa ao devedor para que esta solva a dívida) afrontando o art. 110 do Código Tributário Nacional”. Ademais insiste em que a hipótese de suprimento de caixa se volta para a situação de pessoa física provendo recursos ao caixa de pessoa jurídica, e não o suprimento por pessoa jurídica a pessoa jurídica, novamente apontando nova divergência.

Foram acostados os acórdãos dados como divergentes.



Processo nº : 13709.000543/90-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.018

O R. Despacho de fls. 199/205 admitiu a divergência no âmbito do alcance do artigo 181 do RIR/80 a respeito do suprimento de caixa por pessoa jurídica.

A Fazenda Nacional manifestou-se em contra-razões.

Anota-se, finalmente, que não foi apurado crédito tributário, mas apenas multa regulamentar pela absorção do mesmo em face de certos prejuízos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi oferecido no prazo legal.

Dentro do pressuposto possível de admissibilidade anoto que a questão, dentro do enfoque assumido no V. Acórdão recorrido, denota suprimento de caixa por pessoa jurídica, a seu entender passível de admissibilidade dentro da regra do artigo 181 do RIR/80, enquanto que certo aresto enfocado nega esta possibilidade. Bem andou assim o r. despacho ao admitir o apelo extremo. Conheço pois do recurso.

No mérito anoto, desde logo, que certas obrigações bancárias de responsabilidade do sujeito passivo foram pagas pela sua controladora diretamente aos credores, assim especificamente atestando o Termo de Verificação Fiscal. Por sinal essas liquidações se fizeram dentro da chamada CC5, onde tramitam certos fluxos de capital de residentes no exterior. Assim, na espécie, não seria de se vislumbrar a figura do suprimento de caixa na medida em que o numerário advindo da conta da CC5 nem transitou pelo Caixa do sujeito passivo, mas sim, como bem salientado, ao ter um destino diferente, traduziu aquilo que se chama na lei civil liquidação de obrigação por terceiro interessado na solução de dívida, com subrogação de direitos creditórios. Por aí já se teria como improcedente a autuação e desacertado o V. Acórdão recorrido quando concluiu pela figura do suprimento de caixa.

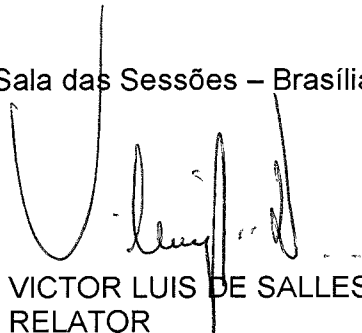
Mas, mais do que isto, a verdade é que a presunção do suprimento de caixa previsto no art. 181 do RIR/80 se volta para a figura da pessoa física, e não para a pessoa jurídica. E o ensinamento constante do V. Acórdão contrastado, por sinal se reportando ao V. Acórdão CSRF/01-0.202/82, ao entender que o comando

Processo nº : 13709.000543/90-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.018

do artigo 181 se “dirige ao administrador, sócio, titular e acionista controlados – Pessoa Física –“autoriza a concluir que o lançamento veio mal conformado e adotou, indevidamente, a presunção de omissão.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões – Brasília-DF, em 19 de agosto de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Victor Luis de Salles Freire', is written over the printed name and title.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR